



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032951-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante ORGANOCAMPO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS E ORGÂNICOS LTDA, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 52128

AGRV.N°: 2032951-42.2025.8.26.0000

COMARCA: ADAMANTINA - 3ª VARA

AGTE. : ORGANOCAMPO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS E ORGÂNICOS LTDA

AGDA. : COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSOJUIZ

PROLATOR: RUTH DUARTE MENEGATTI

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – NATUREZA DO CRÉDITO - SUSPENSÃO - I – Decisão agravada que rejeitou embargos de declaração e determinou a intimação da executada para o pagamento do débito, nos termos dos arts. 523, §1º, c.c. 515, §1º, do NCPC – Recurso da executada – II - Competência para a declaração da natureza concursal ou extraconcursal do crédito objeto da ação monitória, isto é, se este decorre de ato cooperativo, nos termos do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/05, conferida ao juízo da recuperação judicial – Competência, ainda, para dirimir eventual impugnação apresentada nos autos pelas partes acerca da natureza do crédito – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – III – Deferida a suspensão das ações ou execuções contra a executada nos autos da ação de recuperação judicial – Determinação que deve ser devidamente observada nesta ação monitória, em fase de cumprimento de sentença - Inteligência dos arts. 6º e 52, III, da Lei nº 11.101/05 – Decisão reformada - Agravo provido”.

Agravo de instrumento interposto em 10.02.2025, tirado de ação monitória, atualmente em fase de cumprimento de sentença, em face da r. decisão proferida em 08.01.2025 e publicada em 21.01.2025, que, rejeitando os embargos de declaração, manteve a determinação de intimação da executada, ora agravante, para pagamento do débito, nos termos dos arts. 523, §1º, c.c. 515, §1º, do NCPC.

Sustenta a agravante que, embora tenha sido reconhecida a suspensão da execução, em razão da

notícia da sua recuperação judicial, através da r. decisão ora agravada, decidiu pelo prosseguimento da execução. Afirma, entretanto, que a decisão proferida pelo juízo recuperacional foi clara ao determinar a suspensão de todas as execuções e atos de constrição, sem ressalvas a créditos de qualquer natureza. Alega que o crédito da agravada está listado no quadro de credores da recuperação, de forma que se trata de crédito concursal. Afirma que a competência para decidir pela natureza do crédito é exclusivamente do juízo recuperacional. Argumenta que não se aplica o disposto no art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/05. Pugna pela suspensão da execução enquanto durar o processamento da recuperação judicial, e, subsidiariamente, pelo reconhecimento da concursalidade do crédito. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com reforma da r. decisão (fls. 01/12).

Recurso processado com suspensividade (fls. 111/113).

Contraminuta da agravada, às fls. 117/133, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de ação monitória, movida por Cooperativa de Crédito Nosso - Sicoob Nosso, ora agravada, em face de Organocampo Comércio e Distribuição de Produtos Químicos e Orgânicos Ltda, ora agravante, embasada em "Cédula de Crédito Bancário - CCB - Limite de Cheque Especial Empresarial nº 390156", emitida em 03.12.2020, no valor histórico de R\$20.000,00.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente, para o fim de converter o mandado inicial em mandado executivo, iniciando-se a fase de cumprimento de sentença, ocasião em que se determinou a suspensão com relação à empresa executada, em razão da sua recuperação judicial (fls. 442/443 dos autos principais).

Opostos embargos de declaração (fls. 446/450 dos autos principais), estes foram acolhidos, para o fim de determinar o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença em face da ré, com fundamento no art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/05 (fls. 574 dos autos principais).

Após manifestação da exequente,

apresentando a planilha atualizada de cálculo (fls. 577/581 dos autos principais), sobreveio r. decisão, nos seguintes termos (fls. 585 dos autos principais):

"Intime-se ORGANOCAMPO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS E ORGÂNICOS LTDA, por seu advogado constituído, para efetuar o pagamento do valor da condenação acrescido de custas, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários advocatícios de 10% (artigo 523 combinado com o artigo 515, §1º, ambos do Código de Processo Civil)".

Opostos embargos de declaração (fls. 587/590 dos autos principais), estes foram rejeitados (fls. 628/629 dos autos principais).

Contra esta decisão insurge-se a executada, ora agravante.

A priori, consigna-se que a competência para a declaração da natureza concursal ou extraconcursal do crédito objeto da ação monitória, isto é, se este decorre de ato cooperativo, nos termos do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/05, é do juízo da recuperação judicial, não sendo possível ao MM. Juiz "a quo" se imiscuir na questão.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência do C. STJ:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRINCIPAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NATUREZA DO CRÉDITO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil de 2015, há conflito de competência quando 2 (dois) ou mais juízes se considerem incompetentes para o julgamento do feito, atribuindo um ao outro a competência. 2. A controvérsia posta nos presentes autos consiste em definir o Juízo competente para a destinação de valores oriundos de precatórios expedidos para pagamento de indébito tributário em favor de empresa em recuperação judicial. 3. Compete ao Juízo da recuperação manifestar-se acerca da natureza do crédito, definindo se está ou não submetido aos efeitos da recuperação

judicial, assim como verificar se determinado bem integra o ativo da recuperanda, estando destinado ao cumprimento das obrigações do plano. 4. Na hipótese, tendo o Juízo da recuperação se manifestado no sentido de que os créditos relativos ao pagamento de honorários contratuais não integram o patrimônio da recuperanda e nem se submetem aos efeitos da recuperação, cabe ao Juízo suscitante ultimar os atos de pagamento. 5. Os equívocos relativos ao levantamento de valores e aos beneficiários deve ser solucionado a partir da instauração de cooperação judicial. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Cível de Manaus - SJ/AM" (CC n. 185.966/AM, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022).

No mesmo sentido, este E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL, PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVANTE - PRETENSÃO - SUSPENSÃO DA AÇÃO - POSSIBILIDADE - CRÉDITO EXEQUENDO - ORIGEM - ATO COOPERATIVO - JUÍZO RECUPERACIONAL - DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS FEITOS CONTRA A AGRAVANTE - CRÉDITO EXEQUENDO - INDICAÇÃO COMO QUIROGRAFÁRIO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEBATE SOBRE A NATUREZA, SE CONCURSAL OU EXTRACONCURSAL - QUESTÃO A SE DIRIMIR PELO JUÍZO RECUPERACIONAL - PRECEDENTES - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2033026-81.2025.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, suspendendo a execução por 180 dias em razão da recuperação judicial da executada. A cooperativa agravante alega que o crédito executado foi indevidamente inserido no quadro de credores da recuperação judicial, sustentando que se trata de crédito extraconcursal. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é válida a suspensão da

execução em razão da recuperação judicial da executada; (ii) o crédito executado deve ser considerado extraconcursal, conforme argumenta a agravante. III. Razões de decidir 4. A decisão agravada está em conformidade com o art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05, que prevê a suspensão das execuções em face da recuperanda. 5. **O crédito perseguido se enquadra nos efeitos da recuperação judicial, devendo a discussão sobre sua natureza ser realizada nos autos da recuperação.** 6. A jurisprudência do TJSP confirma a impossibilidade de prosseguimento da execução contra a pessoa jurídica em recuperação judicial. IV. Dispositivo e Tese 7. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que determinou a suspensão da execução. 8. Tese de julgamento: **"1. A suspensão da execução em razão da recuperação judicial é válida. 2. A natureza do crédito deve ser discutida no juízo da recuperação."** **Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:** Lei nº 11.101/05: art. 6º, § 4º. TJSP: Agravo de Instrumento 2321994-40.2024.8.26.0000, Rel. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 22/11/2024. TJSP: Agravo de Instrumento 2343609-86.2024.8.26.0000, Rel. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 08/11/2024) (TJSP; Agravo de Instrumento 2327098-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Suspensão do processo com relação à empresa executada por força de sua recuperação judicial. Ausência de demonstração segura de que a cédula de crédito bancário seja um ato cooperativo. Imperatividade de submissão da questão ao juízo da recuperação judicial, a fim de se fixar a natureza concursal ou não do crédito pertencente à agravante. Necessidade de classificação do crédito, que consta no plano de recuperação judicial, a ser reconhecida naquela jurisdição. Necessidade de que a demanda executiva, ainda que por cautela, seja suspensa com relação à agravada recuperanda. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2343609-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO ação de execução de título extrajudicial - duplicatas mercantis - cooperativa

exequente decisão agravada que declarou a extraconcursabilidade do crédito, sob o fundamento de que o crédito exequendo deriva de contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, indeferido o pedido de suspensão da execução, nos termos do art. 6º, §13, da Lei 11.101/05 competência do juízo da recuperação judicial para definir a natureza concursal ou extraconcursal do crédito exequendo pacífica jurisprudência do STJ execução que deve ser suspensa, diante da expressa ordem do juízo recuperacional, ao menos até eventual declaração da extraconcursabilidade do crédito aqui discutido decisão reformada recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2149428-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023).

Da mesma forma, a competência para dirimir eventual impugnação apresentada nos autos pelas partes acerca da natureza do crédito também é do juízo da recuperação judicial.

Outrossim, consigna-se que a presente ação monitória teve sua fase de cumprimento de sentença iniciada em 15.09.2024.

E, conforme se depreende da decisão judicial proferida nos autos da ação de recuperação judicial, em 30.08.2024, foi deferida a suspensão de todas as ações e execuções, o que foi prorrogado através de nova decisão prolatada em 09.10.2024.

Sobre o tema, o art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, expressamente prevê:

"Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei."

O art. 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, por sua vez, assim dispõe:

"A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;".

Dispõe, ainda, o §4º do dispositivo legal em comento:

"Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal."

Vê-se, portanto, que a lei prevê, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, a suspensão das ações e execuções contra o devedor, o que deve ser devidamente observado nesta ação monitória, em fase de cumprimento de sentença.

Por oportuno, pontua-se que, decorrido o prazo de suspensão, restabelece-se o direito dos credores em dar continuidade a suas ações ou execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Desta forma, de rigor a reforma da r. decisão agravada, para o fim de suspender a fase de cumprimento de sentença em face da empresa agravante, enquanto perdurar a determinação dada pelo juízo da recuperação judicial.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator